



Proc. Administrativo 2- 063/2024

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 04/03/2024 às 12:53:49

Setores envolvidos:

PGM-DCJ, SF-DCL

Inexigibilidade 9/2024 - Serviços de Leiloeiro

boa tarde.

segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico.

at.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Inexigibilidade_09_2024_Credenciamento_Leiloeiros.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 22/2024 – Inexigibilidade 09-2024

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Contratação de leiloeiro oficial habilitado na JUCEPAR. Hipótese que remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 25 c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores. Possibilidade. Conflito de leis no tempo (direito intertemporal). Regramento licitatório ainda em vigor, não obstante revogado, possuindo, portanto, força normativa, regulando, desta forma, as relações jurídico-administrativas afetas às licitações e às contratações públicas iniciadas sob a sua égide. Observância da segurança jurídica, proteção à confiança legítima e proibição de mudanças abruptas.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Administração concernente à inexigibilidade de licitação para a Contratação de leiloeiro oficial habilitado na JUCEPAR, para a execução e operacionalização de leilão de bens móveis inservíveis para a Administração Municipal, tendo como base o Chamamento Público de nº 1/2021, que credenciou diversos leiloeiros oficiais para a execução de tais serviços.

Frise-se que houve o sorteio entre os leiloeiros credenciados, tendo sido como habilitada Sr^a. JAQUELINE SPERANÇA LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

parecer acerca da viabilidade das contratações diretas por inexigibilidade pretendidas.

O processo 22/2024 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Solicitações internas de Serviços
- Dotação Orçamentária;
- Justificativa para a contratação direta;
- Despacho autorizador;
- Termo de Referência.

Por fim, restou consignado a cizânia acerca do conflito de leis no tempo (direito intertemporal), ou seja, qual seria a legislação aplicada às licitações e contratações iniciadas sob a égide da Lei Federal 8.666/1993, tendo em vista a sua revogação por intermédio da Lei Federal 14.133/2021.

Pois bem.

Tendo como base o regramento contido no ordenamento jurídico, em especial o que indica aspectos de Segurança Jurídica, Proteção à Confiança Legítima e Proibição de Mudanças Abruptas, cumpre expor que o certame licitatório ora em apreço deve ser regrado pelas normas atinentes ao Estatuto Licitatório contido na Lei Federal 8.666/1993, visto que, não obstante a referida lei tenha sido revogada, tendo perdido, por conseguinte, sua vigência, o regramento mencionado ainda possui vigor, ou seja, força normativa, regulando, desta forma, as relações jurídico-administrativas afetas às licitações e às contratações públicas iniciadas sob a sua égide, não sei aplicando, portanto, a Lei Federal 14.133/2021.

Exemplificando o entendimento acima esposado, verifica-se em contratações que foram feitas sob a égide da Lei Federal 8.666/1993 e que se pretenda



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

realizar aditativas contratuais. Tais aditativas devem ser regidas pela Lei Federal 8.666/1993, visto que esta ainda rege as contratações anteriormente pactuadas, possuindo, conforme o acima delineado, vigor/força normativa, não obstante não mais vigente.

Nesse sentido, o artigo 190 da Lei Federal 14.133/2021, que deixa certo que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Ainda, a Corte de Contas da União decidiu, por unanimidade, que os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a “opção por licitar ou contratar” seguindo a legislação antiga (leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011) podem continuar obedecendo a essas regras, desde que a opção tenha sido feita até 31 de março de 2023 e a publicação do edital ocorra até 31 de dezembro de 2023.

Desta feita, aplicando-se analogicamente as questões contratuais ao caso ora posto sub judice, sobretudo tendo-se como esteio a segurança jurídica, proteção à confiança legítima e proibição de mudanças abruptas, a Procuradoria Jurídica orientou que se apliquem as disposições inerentes à Lei Federal 8.666/1993, visto que, não obstante a referida lei tenha sido revogada, tendo perdido, por conseguinte, sua vigência, o regramento mencionado ainda possui vigor, ou seja, força normativa, regulando, desta forma, as relações jurídico-administrativas afetas às licitações e às contratações públicas iniciadas sob a sua égide, não sei aplicando, portanto, a Lei Federal 14.133/2021.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente, insta destacar que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadas pelo interesse público.

Para alcançá-lo, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc.

Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta, sendo que, caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

, determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação ressalvando-se os casos especificados na legislação.

Dentre as hipóteses excepcionadas denota-se a inexigibilidade de licitação oriunda de Credenciamento Público, senão vejamos.

Cumpra informar, prefacialmente, que o Credenciamento Público não se trata de modalidade específica de licitação, mas tão somente um procedimento acessório ao principal de contratação direta por intermédio de inexigibilidade, sendo que o Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

Examinando-se a documentação encaminhada a esta Procuradoria, verifica-se que a minuta de edital de Chamamento Público nº 1/2021 contém os elementos mínimos e essenciais definidos pela lei, guardando regularidade com a lei 8.666/1993, bem com a Lei Estadual nº 19.140/2017 e o Decreto Federal 21.981/1932, visto que presentes cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Destaca-se também que o instrumento convocatório atende ao disciplinado pela lei 8.666/1993, pois não prevê a fixação de condições impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto da parceria que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do chamamento público.

Por conseguinte, a avaliação individualizada e a pontuação, quando da apresentação da documentação, serão feitas com base nos critérios de julgamento e metodologia de pontuação pré-estabelecidas no edital.

Além da realização do chamamento público, a Lei impõe outros requisitos



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

para a celebração e formalização do termo de colaboração e do termo de fomento a serem cumpridos pela Administração Pública, entre as quais se ressalta a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução do credenciamento, a emissão de parecer do órgão técnico da Administração, bem como parecer da assessoria jurídica acerca da possibilidade de celebração.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização da presente inexigibilidade de licitação oriunda do Chamamento Público de nº 01/2021, que credenciou leiloeiro oficial, habilitado na Junta Comercial do Paraná, para execução e operacionalização de leilão de bens móveis, inservíveis para a Administração Municipal.

I – CONCLUSÃO

Dessarte, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização da presente inexigibilidade de licitação oriunda do Chamamento Público de nº 01/2021, que credenciou leiloeiro oficial, habilitado na Junta Comercial do Paraná, para execução e operacionalização de leilão de bens móveis, inservíveis para a Administração Municipal.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 4 de março de 2024.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 25C4-5BCC-FEBC-FBF7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 04/03/2024 12:54:31 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/25C4-5BCC-FEBC-FBF7>